



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10909.722246/2016-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.117 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CESAR PEREIRA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 15/04/2014

**SÚMULA CARF Nº 01**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**SÚMULA CARF Nº 132**

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa imposta em R\$ 29.826,69.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 10/10/2016, tendo-se procedido ao lançamento de IPI-Importação, juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 94.140,00 (principal: R\$ 45.989,45; juros: R\$ 33.658,86; multa: R\$ 34.492,09).

O imposto exigido é referente a operação de importação de veículo automotor (DI 14/0693314-9, de 10/04/2014) pelo próprio consumidor final (pessoa física), o qual deixou de recolher o tributo por estar amparado por decisão obtida na Ação nº 0001311-10.2014.4.01.3803 (antecipação de tutela em 12/03/2014 e sentença confirmatória em 16/04/2015).

Posteriormente, em razão de mudança de entendimento trazida pelo STF no RE 723.651/PR, o TRF 1ª Região cassou a decisão de primeira instância, tendo o acórdão sido publicado em 03/06/2016.

Paralelamente a essa ação, a Recorrente ingressou com nova ação (Processo nº 003848.36.2016.4.01.3400), buscando o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota do IPI de 25%.

Nessa nova ação judicial, a Recorrente procedeu a 02 depósitos, tendo o primeiro sido realizado em 11/07/2016, no valor de R\$ 26.602,81, e o segundo, em 29/08/2016, no valor de R\$ 32.201,82, perfazendo um total de R\$ 58.804,63.

Por entender que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre no caso em que o contribuinte garante o montante integral, o Auditor Fiscal lavrou o auto de infração, exigindo a totalidade do IPI-Importação incidente sobre a operação, bem como impôs multa de ofício, a qual foi calculada sobre o valor integral do crédito tributário.

Em 25/11/2016, a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 47-63), apresentando as seguintes teses:

- (a) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois teria depositado o montante integral do objeto em discussão, sendo inaplicável, assim, a multa de mora;
- (b) Erro na base de cálculo da multa de ofício;
- (c) Reconhecimento do direito à redução da alíquota do IPI para 25%, com fundamento no princípio da isonomia (aplicação da legislação das empresas do setor automotivo).

Em sessão de 24/04/2017, o colegiado *a quo* proferiu decisão nos termos do Acórdão nº 07-39.644 (fls. 69-76), não conhecendo da matéria tratada em ação judicial, declarando a definitividade da exigência na esfera administrativa, e, na parte conhecida, julgando pela improcedência:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2014

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MONTANTE INTEGRAL.

O depósito somente suspende a exigibilidade se for efetuado no montante integral do crédito tributário exigido.

MULTA DE OFÍCIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA. AUSÊNCIA.

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

Em 29/05/2017, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 85-96), reproduzindo todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

## Mérito

### 1. Extensão dos benefícios fiscais do setor automotivo à sua operação

Pretende a Recorrente ver reconhecido o direito à extensão dos benefícios fiscais do setor automotivo à sua operação, de forma que a alíquota do IPI-Importação aplicada seja reduzida em 30%.

Todavia, segundo afirmado pela própria Recorrente, esse mesmo pleito foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário por meio da Ação Ordinária nº 0038483-60.2016.4.01.3400, fato esse também confirmado pela DRJ e não refutado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Sendo esse o quadro que se apresenta, aplica-se ao presente caso a Súmula CARF nº 01, transcrita a seguir:

#### Súmula CARF nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E diante da força vinculante da Súmula, voto por não conhecer desse ponto recursal.

### 2. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inaplicabilidade da multa de ofício

Argumenta a Recorrente que o crédito tributário de IPI-Importação não lhe poderia ter sido exigido, uma vez que teria realizado o depósito do montante integral do valor em discussão, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante integral;

Ao compulsar os autos, conforme apontado pela própria Recorrente em sua peça recursal, é possível identificar que a 26ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo nº

003848.36.2016.4.01.3400) exarou despacho declarando a suspensão a exigibilidade do crédito tributário (fl. 500), em 09/09/2016:

Intime-se a parte ré para que verifique a regularidade do depósito realizado pelo autor. De qualquer sorte, tendo em vista a garantia do juízo, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo a ré retirar a restrição de benefício tributário inserida no cadastro do veículo junto ao sistema RENAVAL, a não ser que, de forma justificada, demonstre alguma inconsistência do depósito levado a efeito pela parte autora.

Todavia, posteriormente, em decisão proferida em 26/09/2016, o magistrado reconhece que a Recorrente não realizou o depósito integral do crédito tributário em discussão, não se podendo manter, portanto, a suspensão da exigibilidade:

Trata-se de ação declaratória onde a parte autora busca, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade parcial da cobrança do IPI sobre a operação de importação de carro usado para uso próprio.

**Somente o depósito do valor integral do tributo seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Entretanto, o autor assim não procedeu, promovendo tão-somente o depósito do valor que entende incontroverso.**

Não vislumbro, no momento, os pressupostos que autorizam o deferimento inaudita altera pars da tutela de urgência requerida.

Postergo para momento posterior à apresentação da contestação ou ao decurso do prazo para apresentá-la para novamente examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **desde que seja complementado o depósito, circunstância, aliás, que suspende a exigibilidade do crédito tributário de pleno direito, nos termos do art. 151, II, do CTN.**

Desta forma, restando esclarecido que, na data de início da fiscalização, o crédito tributário não se encontrava suspenso, correto o entendimento do Auditor Fiscal e da DRJ, que mantiveram a imposição de multa de ofício no caso em questão.

Todavia, conforme restará esclarecido no tópico seguinte, a base de cálculo utilizada para o cálculo da multa de ofício está incorreto e, portanto, precisa ser retificado.

### 3. Base de cálculo da multa de ofício

Conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela Fiscalização, os depósitos realizados pela Recorrente foram em valor insuficiente para garantia integral do montante discutido, tendo remanescido diferença total de R\$ 9.229,40, com principal no valor de R\$ 6.220,53:

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE DEPÓSITO/PAGAMENTO EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFESSADO/CONSTITUÍDO				
PARCELAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	PERCENTUAL	VALOR DEVIDO NA DATA DO PAGAMENTO/DEPÓSITO	IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DO PAGAMENTO/DEPÓSITO	SALDO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR/DEPOSITAR
PRINCIPAL		45.989,46	18.065,20	27.924,26
MULTA (MORA OU OFÍCIO)	20,00	9.197,89	3.613,04	5.584,85
JUROS PRINCIPAL (SELIC)	27,26	12.536,73	4.924,57	7.612,16
TOTAL GERAL		67.724,08	26.602,81	41.121,27
VECIMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO		10/04/2014		
PAGAMENTO/DEPÓSITO EFETUADO EM		11/07/2016	26.602,81	
PERCENTUAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO/DEPOSITADO			39,28117	

### 1º Depósito

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE DEPÓSITO/PAGAMENTO EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO AO SALDO REMANESCENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFESSADO/CONSTITUÍDO				
PARCELAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	PERCENTUAL	VALOR DEVIDO NA DATA DO PAGAMENTO/DEPÓSITO	IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DO PAGAMENTO/DEPÓSITO	SALDO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR/DEPOSITAR
PRINCIPAL		27.924,26	21.703,73	6.220,53
MULTA (MORA OU OFÍCIO)	20,00	5.584,85	4.340,74	1.244,11
JUROS PRINCIPAL (SELIC)	28,37	7.922,11	6.157,35	1.764,76
TOTAL GERAL		41.431,22	32.201,82	9.229,40
VECIMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO		10/04/2014		
PAGAMENTO/DEPÓSITO EFETUADO EM		29/08/2016	32.201,82	
PERCENTUAL DO SALDO REMANESCENTE PAGO/DEPOSITADO			77,72356	

### 2º Depósito

Apesar de reconhecer a garantia parcial do crédito tributário, o Auditor Fiscal, ainda assim, impôs multa de ofício de 75% sobre a totalidade do valor principal exigido da Recorrente, de R\$ 45.989,46, resultando em cobrança adicional de R\$ 34.492,09, conforme identificado no demonstrativo de cálculo, apresentado abaixo (fl. 15):

Sujeito Passivo					
CPF					
595.706.366-53					
Nome					
CESAR PEREIRA					
Local do Registro: ALF - PORTO DE ITAJÁ					
DI: 14/0693314-9 Data Registro: 10/04/2014 Data Desembaraço: 15/04/2014 Moeda: R\$					
Adição	TIPI	Imposto	Multa (%)	Juros de Mora (%)	
			Valor da Multa	Valor Juros Mora	
001	8703.24.10	45.989,45	75,00	29,70	
			34.492,09	13.658,84	
		Total DI em R\$	34.492,09	13.658,84	
		Total Geral em R\$	34.492,09	13.658,84	

O cálculo apresentado pela autoridade fiscal, contudo, não se coaduna com o que dispõe o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, o qual determina que a base de cálculo a ser utilizada nesses casos deve ser a diferença remanescente do imposto devido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

O entendimento aqui apresentado é suportado pela Súmula CARF nº 132, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

No presente caso, a diferença a recolher do principal apurada pelo próprio Auditor Fiscal é R\$ 6.220,53, o que resultaria na imposição de multa de ofício de R\$ 4.665,40, e não de R\$ 34.492,09, havendo a necessidade, portanto, de redução da multa imposta em R\$ 29.826,69.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**